





PL N.º 404/2024.

AUTORIA: Vereadora Professora Jacqueline.

EMENTA: Dispõe sobre a não divulgação da lotação ou setor de trabalho das servidoras que estejam sob alcance de medidas protetivas nos Portais da Transparência dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Manaus/AM e dá outras providências.

#### **PARECER**

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A NÃO DIVULGAÇÃO DA LOTAÇÃO OU SETOR DE TRABALHO DAS SERVIDORAS QUE **ESTEJAM** SOB **ALCANCE** MEDIDAS PROTETIVAS NOS PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA DOS **PODERES EXECUTIVO** E **LEGISLATIVO** DO MUNICÍPIO DE MANAUS/AM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. - MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL - LEGALIDADE VERIFICADA - PARECER FAVORÁVEL -REGULAR TRAMITAÇÃO.









#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Vereadora Professora Jacqueline, cuja ementa é "sobre a não divulgação da lotação ou setor de trabalho das servidoras que estejam sob alcance de medidas protetivas nos Portais da Transparência dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Manaus/AM e dá outras providências."

A nobre parlamentar justifica que o programa tem como objetivo a necessidade de evitar que informações sobre seus locais de trabalho sejam divulgadas nos Portais da Transparência. Essa medida visa prevenir eventuais riscos à integridade física e psicológica dessas servidoras, que muitas vezes são vítimas de violência doméstica.

Foi deliberado em 02/09/2024.

Distribuido para parecer em 03/09/2024.

É o relatório, passo a opinar.

# 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, infere-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, dispõe sobre a não divulgação da lotação ou setor de trabalho das servidoras que estejam sob alcance de medidas protetivas nos Portais da Transparência dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Manaus/AM. A nobre vereadora









destaca ainda que, a vedação prevista deverá ser implementada no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após o requerimento da interessada, mediante apresentação da certidão de concessão de medida protetiva ao órgão responsável pela gestão dos Portais de Transparência.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, caput, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, o art. 58 da LOMAN assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

*I – regime jurídico dos servidores;* 









II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos
 e funções na Administração direta e autárquica do
 Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

No presente caso, observa-se que **a proposta não adentra as matérias reservadas ao Executivo** previstas no dispositivo supracitado, além de constituir matéria de interesse local, nos termos do art. 8º, I, da LOMAN:

*Art.* 8.º Compete ao Município:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;* 

(...)

Relativamente à eventuais despesas, em repercussão geral reconhecida com mérito julgado, o Supremo Tribunal Federal assim já se pronunciou:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.].

Dessa forma, verifica-se que a proposta atende aos requisitos legais, além de constituir matéria de interesse local, razão pela qual opina-se pela regular tramitação









do projeto.

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se favoravelmente pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 404/2024.

Manaus, 10 de setembro de 2024.

**Pryscila Freire de Carvalho** Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

> Sidney Eduardo Souza da Silva Estagiário de Direito









Documento 2024.10000.10032.9.047650 Data 10/09/2024

# TRAMITAÇÃO Documento Nº 2024.10000.10032.9.047650

**Origem** 

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Data 10/09/2024

**Destino** 

Unidade PROCURADORIA GERAL

**Despacho** 

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS **Despacho** Para despacho do Procurador Geral









## PROCURADORIA GERAL

PL N.º 404/2024.

**AUTORIA: Vereadora Professora Jacqueline.** 

EMENTA: Dispõe sobre a não divulgação da lotação ou setor de trabalho das servidoras que estejam sob alcance de medidas protetivas nos Portais da Transparência dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Manaus/AM e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

#### **DESPACHO**

**Acolho**, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 10 de setembro de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador-Geral da Câmara Municipal de Manaus









Documento 2024.10000.10032.9.047650 Data 10/09/2024

# TRAMITAÇÃO Documento Nº 2024.10000.10032.9.047650

**Origem** 

Unidade PROCURADORIA GERAL Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO Data 12/09/2024

**Destino** 

Unidade 2a. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,

JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA

**RIBEIRO** 

**Despacho** 

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS

